

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2007

(Apenso: PL n.º 4.829/2009)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação simultânea em licitações de empresas em que se evidencie a existência de controle único.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, que acrescenta o art. 32-A à Lei nº 8.666/1993, com o intuito de proibir a participação simultânea em licitações de sociedades coligadas, controladoras e suas respectivas controladas, bem como de empresas cujos sócios, cotistas majoritários ou diretores sejam as mesmas pessoas ou seus cônjuges ou parentes em primeiro grau.

O autor objetiva coibir o conluio entre os participantes do certame, impedindo que “se habilitem para licitações empresas de fachada ou cuja única razão da presença é assegurar uma posição mais vantajosa para um licitante”.

Ao PL n.º 725/2007 encontra-se apensado o PL n.º 4.829/2009, de idêntico teor.

As proposições estão sujeitas ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD),

ficando dispensada a discussão e votação das matérias pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Incialmente, os projetos foram distribuídos para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito. O parecer da Comissão foi favorável, nos termos do substitutivo que apresentou, vedando a participação de sociedades coligadas, controladas ou com sócios em comum apenas quanto às licitações na modalidade convite.

Em seguida, as matérias foram encaminhadas para análise da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que não vislumbrou implicação dos projetos ou do substitutivo no aumento ou diminuição de despesa pública, razão pela qual não coube pronunciamento acerca dos aspectos financeiro e orçamentário dessas proposições. Quanto ao mérito, manifestou-se pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo apresentado pela CTASP.

Por fim, os projetos seguiram para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas (art. 54, I, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental em cada uma das Comissões, não foram apresentadas emendas aos projetos ou ao substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei n^{os} 725, de 2007, principal, e 4.829, de 2009, apensado, bem como sobre o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor dos arts. 32, inciso IV, alínea “a” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos e do substitutivo, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XXVII da Constituição da República, compete à União legislar, **de forma privativa**, sobre normas gerais de licitação e contratação.

Além disso, é **legítima a iniciativa parlamentar** sobre o tema (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

No mesmo sentido, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições e do substitutivo, de igual modo, não se constatam vícios.

Com efeito, o impedimento de participação em uma mesma licitação de empresas coligadas, controladas ou daquelas que possuam sócios em comum não contraria princípios e regras plasmados na Lei Maior. Em verdade, a regra em análise está em consonância com os princípios da moralidade e da eficiência, norteadores das atividades da administração pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Quanto à eficiência administrativa, Moreira Neto a conceitua como o dever de proporcionar a “plena satisfação dos administrados com os menores custos para sociedade¹”. Observamos que as proposições em análise atuam nesse sentido, pois visam assegurar que o processo licitatório cumpra o fim a que se destina: atender ao interesse público de obter as melhores

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro :Forense, 2014, p. 116.

condições contratuais para a Administração, coibindo possíveis fraudes no certame.

Cabe ressaltar que o substitutivo apresentado pela CTASP, restringindo a vedação de participação concomitante de sociedades coligadas à modalidade licitatória “convite”, está em consonância com decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, a qual concluiu que “o convite apenas a empresas que têm fortes vínculos entre si, afastando a competitividade do certame, caracteriza burla ao processo licitatório”. (Acórdão 1903/2006 – Plenário, Processo 020.575/2005-7).

No que tange à **juridicidade**, os projeto examinados inovam no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicos.

No que se refere à **técnica legislativa**, há alguns pontos nas proposições que merecem reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que o PL n.º 725/2007, o PL n.º 4.829/2009 e o Substitutivo aprovado pela CTASP não possuem artigo indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei n.º 95/1998. Por essa razão, serão apresentadas três emendas, uma para cada proposição, para adequação à referida norma de redação e elaboração das leis.

Além disso, uma quarta emenda será apresentada, para suprimir a indicação de “nova redação” ao final do texto do art. 32-A do PL n.º 4.829/2009, já que se trata da criação de um novo dispositivo e não da alteração de um artigo já existente.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 725, de 2007, principal; do Projeto de Lei nº 4.829, de 2009, **apensado**; do Substitutivo

aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, **com as emendas e subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação simultânea em licitações de empresas em que se evidencie a existência de controle único.

EMENDA N° 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação simultânea em licitações de empresas em que se evidencie a existência de controle único”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.829, DE 2009

(Apensado ao PL nº 725, de 2007)

Acrescenta art. à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação simultânea em licitações de empresas em que se evidencie a existência de controle único.

EMENDA N° 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação simultânea em licitações de empresas em que se evidencie a existência de controle único”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.829, DE 2009

(Apensado ao PL nº 725, de 2007)

Acrescenta art. à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação simultânea em licitações de empresas em que se evidencie a existência de controle único.

EMENDA Nº 2

Suprimam-se, ao final do art. 1º do projeto, as letras “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2007,

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar o convite simultâneo a empresas coligadas.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 725, de 2007, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar o convite simultâneo a empresas coligadas”.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator